

RELATÓRIO

Análise do Plano de Recuperação Judicial
Art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei
11.101/2005

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	2
1.1 Classe I - Trabalhista	2
1.2 Classes II e III – Garantia Real e Quirografários	3
1.3 Classe IV – ME E EPP.....	4
1.4 Prazos de Carência.....	4
1.5 Criação de UPIs e Financiamento DIP	5
1.6 Novação dos Créditos Sujeitos.....	6
1.7 Demais Disposições do Plano de Recuperação Judicial	7
2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	7
3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS	11
3.1. Medidas para Geração de Caixa.....	11
3.2. Premissas	12
3.3. Projeções Econômicas e Financeiras	13
4. CONCLUSÃO	16

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101/2005, especificamente em seu art. 35, inciso I, alíneas “a” e “f”, prevê como atribuições da assembleia geral de credores as deliberações sobre plano de recuperação judicial.

Da mesma forma, o art. 56 impõe a convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano e, portanto, analisar as formas de pagamento apresentadas pelos Devedores.

Assim, inobstante a alteração promovida pela Lei n. 14.112/2020 – em que atribuído ao Administrador Judicial o dever de apresentar relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no plano de recuperação judicial – remanesce aos próprios credores o poder/dever de decidir acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. À Administração Judicial cabe apenas a análise de eventual ilegalidade, ofensa à ordem pública ou desatendimento à comando judicial, como passará a discorrer.

Registra-se que, para evitar debates desnecessários, a Administração Judicial ressalva que não foi apresentada uma análise pormenorizada de todas as cláusulas do plano de recuperação judicial, mas tão somente em relação àquelas que são objeto de controvérsias, conforme segue:

1.1 Classe I - Trabalhista

Com relação aos credores já habilitados e para eventuais futuras habilitações na classe I – trabalhistas, a proposta, no item “5.1”, contém as seguintes condições:

Deságio	Não há deságio.
Carência	Pagamento será efetuado integralmente até o último dia útil do 12º (décimo segundo) mês, a contar da data decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
Prazo de pagamento	O pagamento será realizado em 1 (uma) parcela única após o fim do período de carência de 1 ano.
Correção monetária e Juros	Não haverá incidência de correção monetária e juros.

Limitação

Os créditos decorrentes da legislação do trabalho e sujeitos à Classe I – dos credores trabalhistas serão limitados ao pagamento de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, sendo que eventuais credores da Classe I cujo crédito, atual ou atualizado, ultrapasse esse limite, terão o valor excedente pago nas condições da Classe III – dos credores quirografários

Por oportuno, observa-se que não há previsão de pagamento de créditos até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido da recuperação judicial, em até 30 (trinta) dias após a data da publicação da homologação do plano de recuperação judicial, ou após a inclusão do quadro de credores, conforme previsão do art. 54, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, é fundamental que o plano preveja formas de quitação desses créditos, ainda que de maneira condicional ou supletiva (no caso de inexistirem débitos dessa natureza), em estrita observância ao disposto na legislação, a fim de evitar lacunas na disciplina do plano e de assegurar o tratamento legalmente exigido a eventuais créditos que eventualmente venham a ser incluídos na relação de credores.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de retificação do ponto mencionado, em respeito ao princípio da proteção ao trabalhador, à preservação da empresa e ao tratamento isonômico entre os credores.

1.2 Classes II e III – Garantia Real e Quirografários

Com relação aos credores da classe II – créditos com garantia real (item “5.2”) e classe III – créditos quirografários (item “5.3”), a proposta do recuperando prevê as seguintes condições:

Deságio	89% sobre o valor do crédito.
Carência	Será de 3 (três) anos para início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação.
Prazo de pagamento	Pagamento de 11% (onze por cento) em 17 (dezessete) parcelas, após os 36 (trinta e seis) meses de carência e contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
Correção monetária e Juros	Índice TR + 1,00 % ao ano, a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal.

Em análise à proposta, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou cláusulas que ofendam à legislação especial, de modo que deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores.

1.3 Classe IV – ME E EPP

Com relação aos credores da classe IV – ME e EPP (item “5.4”), a proposta contém as seguintes condições:

Deságio	Não há deságio.
Carência	Será de 3 (três) anos para início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação.
Prazo de pagamento	Pagamento de 100% (Cem por cento), em 1 (uma) parcela, após os 36 (trinta e seis) meses de carência e contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
Correção monetária e Juros	Índice TR + 1,00 % ao ano, a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal.

Em análise à proposta, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou cláusulas que ofendam à legislação especial, de modo que deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores.

1.4 Prazos de Carência

As cláusulas referentes às condições de pagamentos dos credores das classes II, III e IV, impõem prazos de carência total que poderá implicar no encerramento da recuperação judicial antes do prazo fixado para início dos pagamentos.

A estipulação era considerada ilegal pela doutrina e pela jurisprudência, que fundamentavam a necessidade de obstar que a carência fosse utilizada como tentativa de escape ao prazo de supervisão judicial previsto na legislação. A redação original do art. 61 na Lei nº 11.101/2005 previa, inclusive, que o devedor permaneceria em recuperação judicial até que cumprisse todas as obrigações previstas no plano que vencessem até dois anos depois da sua concessão.

Em consonância com a aludida redação, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo publicou, em 17/01/2019, enunciado dispondo expressamente que *“o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, caput, da Lei 11.101/2005, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”*.

Entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, tal entendimento não mais prevalece, uma vez que a nova redação dada ao art. 61 da Lei nº 11.101/2005 expressamente indica que o devedor poderá permanecer em recuperação judicial independentemente do eventual período de carência:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Conclui-se que compete ao Magistrado determinar a manutenção do devedor sob fiscalização pelo prazo máximo de dois anos após a concessão da recuperação judicial, podendo, inclusive, alterar para menor, caso entenda conveniente na situação específica, independentemente de eventual prazo de carência fixado no plano de recuperação judicial.

Portanto, a partir da nova disposição legal, tem-se por inexistente qualquer ilegalidade na previsão de carência em período igual ou superior àquele estipulado como de fiscalização judicial, não tendo, inclusive, tal previsão o condão de obstar o encerramento da recuperação judicial.

1.5 Criação de UPIs e Financiamento DIP

O Plano de Recuperação Judicial prevê, em seu item “4.2.1”, a segregação de parte das operações por meio da criação de Unidades Produtivas Isoladas, objetivando a negociação dos ativos junto aos investidores.

O produto de eventual alienação de UPI será destinado ao pagamento das parcelas devidas aos credores sujeitos ao plano de recuperação judicial a qualquer momento, conforme item “5.5”.

Além disso, há a previsão de linha de financiamento no curso da recuperação judicial para o fim de viabilizar a continuidade das atividades e soerguimento do Devedor. Esse procedimento, conhecido como DIP (*Debtor in Possession*), está previsto na Seção I-A da Lei nº 11.101/2005, englobando os artigos 69-A ao 69-F, sendo extraconcursal, na forma do art. 84, inciso I-B, da mesma lei.

1.6 Novação dos Créditos Sujeitos

No item “7.1” dispõe sobre a novação dos créditos sujeitos após a aprovação do plano de recuperação judicial, efeito que se estenderá para os coobrigados e avalistas/fiadores.

No entanto, no presente caso, observa-se que não há menção expressa no plano de que a extensão da novação dos créditos se dará apenas aos credores que aprovarem o plano de recuperação judicial sem ressalvas.

Verifica-se que o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é da possibilidade da extensão da novação dos créditos para coobrigados, fiadores, dentre outros, apenas aos credores que aprovarem o plano de recuperação judicial sem ressalvas – não alcançando, portanto, os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade na referida cláusula, contudo, ressalta-se que a extensão da novação dos créditos aos coobrigados e avalistas/fiadores será eficaz apenas em relação aos credores que aprovarem o plano de recuperação judicial sem ressalvas.

1.7 Demais Disposições do Plano de Recuperação Judicial

Por fim, em relação às demais disposições e previsões, estas deverão ser objeto de análise pelos próprios credores na assembleia geral, uma vez que não foram constatadas nulidades ou cláusulas que ofendam à Lei n. 11.101/2005.

Frisa-se que a negociação entre credores e devedores é um elemento central no processo de recuperação judicial, devendo ser prestigiada a solução consensual encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise econômica enfrentada pela devedora. Nesse contexto, o princípio da soberania da decisão dos credores em assembleia geral de credores assume papel fundamental.

Portanto, considerando que, no presente caso, não se verificou qualquer ilegalidade nas demais disposições do plano, deve prevalecer a vontade da maioria dos credores manifestada na ocasião da assembleia geral, em conformidade com os princípios e diretrizes que regem a recuperação judicial.

2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

O art. 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, determina que, juntamente com o laudo econômico-financeiro, deve ser apresentada a avaliação dos bens, subscrita por profissional ou empresa especializada.

O Recuperando apresentou Relatório de Avaliação de Bens e Ativos, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Rodrigo de Albuquerque Jacques (CREA/RS 88.515), com assinatura digital datada de 01 e 02 de junho de 2026, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART n.º 14438980 e 14441000). O laudo adota metodologia comparativa direta de dados de mercado, com pesquisa efetivada entre 22 e 30 de maio de 2026,

e está estruturado em três partes distintas: (i) avaliação de imóvel rural em Herval/RS; (ii) avaliação de imóveis rurais em Jaguarão/RS e Arroio Grande/RS; e (iii) avaliação de bens móveis rurais.

O laudo pericial analisou três imóveis rurais e 32 (trinta e dois) bens móveis, entre máquinas, implementos e equipamentos utilizados na atividade rural. **Destaca-se que dois dos imóveis rurais avaliados, denominados Potreiro do Asfalto e AGP Americana/Chácara dos Peter, encontram-se registrados em nome de Daniela da Costa Rocha (CPF nº 775.224.780-49).** A relação dos bens objeto de avaliação encontra-se discriminada a seguir:

Imóvel / Bem	Área / Qtd.	Titular (conforme laudo)	Valor Avaliado
Imóvel Rural sem denominação	159,576 ha	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 1.260.650,40
Imóvel Rural Potreiro do Asfalto	26,3533 ha	Daniela da Costa Rocha	R\$ 537.923,56
Imóvel Rural AGP Americana e Chácara dos Peter	27,266546 ha	Daniela da Costa Rocha	R\$ 455.350,55
Colheitadeira MF 32 Flex Rotor 0, Mod. Massey Ferguson Ano 2013	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 300.000,00
Carreta Tran Plataforma Marca Tecnomia Ano	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 8.000,00
Carreta Graneleira Tanker 15000 Com Rodado Ano 2013	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 40.000,00
Trator Massey Fergusson 297 2004/2004	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 45.000,00
Plataforma De Corte Flexível, Mod. Marsey Ferguson Ano 2013	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 70.000,00
Motoserra Stihl Modelo Ms 39 Ano 2013	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 2.000,00
Valetadeira Lateral Modelo Va 40I, Marca Agrimec Ano 2013	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 4.000,00
Campo Limpo Com Marcador Linh Elétrico, Marca Grazmec, serie 16671, Ano 2013	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 23.000,00
Caixa Para Imobilização C/P Ano 2014	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 20.000,00

Um Bluetooth P/Visor Xr3000; Uma Balança Eletr P/Pesagem De Animais Visor Xr3000 C/Soft E Barras Hd800; Uma Balança Eletr Barras Hd800; Uma Balança Eletr Celula Ast100 E Bastão Leitor XRS Ano 2014	3	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 25.000,00
Triturador Modelo Triton 3000 C/ Motor Especial 128 Facas Marca Jan, Ano 2016	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 32.000,00
Corrente De Rolos Incorporador 2021/2021	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 48.000,00
Reboque P/Veículo 2015/2015	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 8.000,00
Plaina Traseira - Tpl 1997/1997 Marca: Tatu Marchesan	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 2.800,00
Sulcador 1 Lin-Bico De Pato 2001/2001 Marca: Tatu	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 2.500,00
Grade Niveladora Gn 48x22x4,5 2006/2006 Marca Tatu Marchesan	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 15.000,00
Raspadeira Agrícola - Scaper Ram 30 - 2008/2008, Marca: Masal	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 10.000,00
Tanque De Água 4.000 Litros 2012/2012 - Marca: Rotoplastic	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 12.000,00
Guincho 2000 Lh 2022/2022 Marca: São Jose	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 16.000,00
Distribuidor De Adubo 1300 2022/2022 Marca: São Jose	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 15.000,00
Guincho 700 M P/Trator Com Re 2012/2012	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 3.500,00
Pajero Sport Hpe Placa:Jbc8i18 2020/2021	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 234.000,00
Trator Johnn Deere 6135j 2022/2022 Marca: John Deere	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 380.000,00
Quadriciclo Honda Trx420 Fm 2014/2014	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 20.000,00
Guincho São Jose Terceiro Ponto 2022/2023 700 M	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 3.200,00
Guincho Bag Sfill	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 12.000,00

Graneleiro Jan	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 18.000,00
Adubadeira Stara	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 13.000,00
Plantadeira Semeato Personale 2004	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 130.000,00
Roçadeira Dupla Tatu	1	Joaquim Rodrigues de Freitas	R\$ 20.000,00
Total			R\$ 3.785.924,51

O balancete contábil de abril/2026 evidência imobilizado na monta de R\$ 7.809.833,72 e contempla imóveis rurais, outras edificações, móveis/utensílios, computadores, veículos e rebanho.

Destaca-se que, conforme o CPC 29 (Comitê de Pronunciamentos Contábeis), os ativos biológicos – rebanho - devem ser classificados como ativo biológico circulante quando destinados à venda (para abate, engorda, entre outros) e como ativo biológico não circulante quando se tratar de animais produtores, tais como matrizes, reprodutores ou vacas leiteiras. No caso em questão, sendo os animais destinados à venda, sua classificação no ativo imobilizado se mostra equivocada, contrariando os critérios de reconhecimento e mensuração previstos no referido pronunciamento. Assim, para fins de comparação, exclui-se o valor do rebanho.

Bem	Laudo	Balancete	Diferença
Imóveis rurais	R\$ 2.253.924,51	R\$ 1.296.097,93	R\$ 957.826,58
Outras edificações	R\$ 0,00	R\$ 254.000,00	-R\$ 254.000,00
Móveis e utensílios	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00	-R\$ 50.000,00
Computadores	R\$ 0,00	R\$ 4.815,32	-R\$ 4.815,32
Máquinas e equipamentos	R\$ 1.222.000,00	R\$ 3.265.902,00	-R\$ 2.043.902,00
Ferramentas	R\$ 0,00	R\$ 37.077,76	-R\$ 37.077,76
Veículos	R\$ 310.000,00	R\$ 926.340,71	-R\$ 616.340,71
Total	R\$ 3.785.924,51	R\$ 5.834.233,72	-R\$ 2.048.309,21

A diferença entre os relatórios é de R\$ 2.048.309,21 decorrente da adoção de critérios distintos de mensuração: enquanto a contabilidade registra os bens pelo custo histórico deduzido da depreciação acumulada, em conformidade com o CPC 27 (Ativo Imobilizado), o documento apresentado pela Recuperanda adota como referência o valor de mercado. Além disso, há itens que não estão contemplados na avaliação e, a avaliação dos imóveis rurais compreende imóveis que estão em nome de terceiros.

Destaca-se que o laudo foi subscrito por profissional habilitado, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), atendendo ao disposto no art. 53, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005, não sendo identificada qualquer irregularidade formal quanto à sua elaboração. Entretanto, verifica-se que parte dos bens avaliados não integra o patrimônio da Recuperanda, notadamente os imóveis rurais denominados Potreiro do Asfalto e AGP Americana/Chácara dos Peter, os quais, conforme documentação apresentada, encontram-se registrados em nome de terceiro. Ademais, observa-se divergência entre os valores apurados no laudo e aqueles registrados na contabilidade, decorrente da adoção de critérios distintos de mensuração, bem como da existência de ativos contabilizados que não foram contemplados na avaliação apresentada.

Dessa forma, embora o laudo atenda à exigência legal de apresentação de avaliação patrimonial por profissional habilitado, seus valores devem ser analisados com cautela, especialmente no que se refere à composição efetiva do patrimônio do Recuperando e à titularidade dos bens considerados na avaliação.

3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

3.1. Medidas para Geração de Caixa

Para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, o Recuperando elenca a adoção das seguintes medidas para maior geração de caixa:

- Renegociação com fornecedores: Estabelecimento de condições de pagamento à vista com descontos, reduzindo os custos dos insumos adquiridos;

- Controle de perdas operacionais: Implementação de mecanismos rigorosos para minimizar perdas nos processos de aquisição, logística e comercialização;
- Adoção de tecnologia: Aprimoramento de sistemas de gestão integrados para aumentar a eficiência operacional e o controle dos processos;
- Gestão baseada em metas: Definição de metas por setor, alinhamento de objetivos e implementação de campanhas de engajamento para a equipe;
- Revisão financeira: Análise detalhada da estrutura financeira para estabelecer indicadores claros de lucratividade, receita, custos, despesas e ponto de equilíbrio;
- Monitoramento contínuo de desempenho: Realização de reuniões periódicas para avaliação dos resultados econômicos e financeiros;
- Identificação de gargalos: Mapeamento de processos críticos por meio de discussões com os envolvidos em cada etapa operacional;
- Padronização de controles: Desenvolvimento de relatórios e indicadores para mitigar riscos e erros, garantindo maior precisão nas decisões estratégicas.

3.2. Premissas

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro foi elaborado pela empresa TOTUM Perícias, representada pela Contadora Kassia Turato (CRC SP-313885/O-0), com data de junho de 2026. As principais premissas adotadas nas projeções são:

- Compatibilização do fluxo de caixa com a continuidade do recuperando;
- Efeito das reduções de custos e despesas das atitudes tomadas elencadas acima neste Laudo;
- Efeito dos esforços combinados para foco em oportunidades com melhores margens;
- Todas as decisões acima, após o período de maturação e carência, serão elementos garantidores de uma geração de caixa positivo;
- No momento que o recuperando volte a gerar caixa, destinará boa parte para pagamento dos credores, conforme fluxo que será apresentado a seguir, e os

excedentes de caixa serão dedicados a recomposição do capital de giro, bem como manutenção da operação.

3.3. Projeções Econômicas e Financeiras

O laudo econômico-financeiro foi assinado digitalmente pela Contadora Kassia Turato (CRC SP-313885/O-0), profissional legalmente habilitada. As projeções foram elaboradas com base em dados históricos, tendências de mercado e expectativas de desempenho, evidenciando horizonte temporal de 20 anos, sem informar se o ano 1 é relativo a 2026 ou 2027.

- **Receita:** A projeção da receita para o Ano 1 é de R\$ 4.774.500,00, representando redução de 6% em relação ao faturamento apurado em 2025. Para o Ano 2, o laudo estima crescimento de 10% da receita, atribuído, também, à reativação da colheita de soja. Já para os Anos 3, 4 e 5, projeta incremento de 3% ao ano, mantendo-se posteriormente em patamar estável.

Contudo, verifica-se inconsistência entre as premissas adotadas no laudo econômico-financeiro e as disposições do Plano de Recuperação Judicial. Isso porque a cláusula 4.4 do Plano prevê a desativação temporária ou definitiva da lavoura de soja como medida de reorganização operacional, em razão dos elevados custos da atividade e da conversão integral das áreas agricultáveis em pastagens destinadas ao manejo do rebanho. Assim, a projeção de incremento de receitas decorrentes da retomada da produção de soja a partir do Ano 2 não se mostra compatível com a estratégia operacional descrita no próprio Plano, carecendo de esclarecimentos e fundamentação adicional quanto à viabilidade e efetiva implementação dessa atividade ao longo do período projetado.

- **Custos:** No DRE Projetado, os custos previstos para o primeiro ano totalizam R\$ 3,7 milhões, correspondendo a uma média mensal de R\$ 310,6 mil e representando aproximadamente 78% da receita líquida projetada. Para o ano 2 o acréscimo dos custos é de 9% e para os anos 3, 4 e 5 é de 2%.

Entretanto, a análise dos resultados efetivamente realizados em 2025 evidencia que os custos corresponderam a cerca de 55% da receita líquida, com média mensal de R\$ 203,5 mil. Dessa forma, observa-se que a projeção apresentada adota patamar

de custos significativamente superior ao histórico recente da atividade, sem que o laudo apresente justificativas ou premissas capazes de fundamentar tal elevação. Ademais, verifica-se que a evolução dos custos não guarda proporcionalidade com o crescimento das receitas estimadas, evidenciando possível inconsistência entre as premissas utilizadas. Além disso, a cláusula 6.1.2 prevê redução gradual dos custos e despesas, o que não se observa no caso concreto.

- **Despesas Operacionais:** O laudo projeta despesas operacionais de R\$ 976 mil no primeiro ano, equivalentes a uma média mensal de R\$ 81,3 mil. Para os anos subsequentes, prevê-se acréscimo de 5% nos Anos 2, 4 e 5, e de 7% no Ano 3. Contudo, ao comparar tais projeções com os valores efetivamente realizados em 2025, verifica-se uma redução de aproximadamente 84% nas despesas operacionais projetadas. Tal variação mostra-se expressiva e não foi acompanhada de justificativas ou premissas que demonstrem de forma objetiva como a Recuperanda pretende alcançar tamanho nível de redução de gastos.

Além disso, não foram identificadas medidas operacionais, administrativas ou financeiras capazes de sustentar a significativa diminuição das despesas em relação ao histórico da atividade. Dessa forma, as projeções apresentadas podem não refletir adequadamente a realidade operacional da Recuperanda, comprometendo a confiabilidade dos resultados estimados e exigindo esclarecimentos adicionais acerca dos critérios e premissas utilizados na elaboração das projeções.

- **Investimento físico:** A partir do ano 2 se projeta investimentos anuais de R\$ 40.000,00 que serão destinados para a manutenção das operações.

- **Amortização dívidas da RJ:** As projeções contemplam os pagamentos aos credores sujeitos à Recuperação Judicial em conformidade com as condições previstas no Plano.

Para a Classe I (créditos trabalhistas), os pagamentos foram projetados no Ano 2, observando-se a previsão de quitação em até 12 meses contados da homologação do Plano, sem aplicação de deságio. Os valores projetados mostram-se compatíveis com as premissas de pagamento estabelecidas.

Em relação às Classes II (créditos com garantia real) e III (quirografários), o Plano prevê o início dos pagamentos após o transcurso de três anos do trânsito em julgado da decisão homologatória, com aplicação de deságio de 89%. As projeções contemplam desembolsos entre os Anos 5 e 20, totalizando R\$ 12.122,00 para a Classe II e R\$ 2.825.927,00 para a Classe III, em consonância com as condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial.

Quanto à Classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte), os pagamentos foram projetados a partir do Ano 5, observando-se a previsão de pagamento após o período de carência de três anos contados do trânsito em julgado da homologação do Plano, sem aplicação de deságio. Os valores apresentados mostram-se aderentes às premissas de pagamento previstas.

- **Dívida extraconcursal:** A projeção contempla o pagamento de R\$ 353,2 mil a título de remuneração da Administração Judicial, distribuídos ao longo dos Anos 2, 3 e 4.
- **Caixa do final do período:** Verificou-se inconsistência na projeção do saldo de caixa ao final do Ano 1. O fluxo projetado apresenta saldo final de R\$ 2,6 mil, entretanto, ao considerar o saldo inicial de caixa de R\$ 25.000,00, acrescido da geração líquida de caixa das atividades operacionais, dos efeitos das amortizações das dívidas sujeitas à Recuperação Judicial, das obrigações extraconcursais e da captação de novos empréstimos, o saldo final apurado seria de aproximadamente R\$ 124.907,00.

Dessa forma, observa-se divergência entre o saldo projetado e o resultado obtido a partir das próprias premissas constantes no fluxo de caixa apresentado, indicando possível erro de cálculo ou de vinculação das fórmulas utilizadas na elaboração da projeção.

Ressalta-se que tal inconsistência não se limita ao primeiro período, uma vez que o saldo final de caixa de cada exercício serve de base para a composição do saldo inicial do exercício subsequente. Assim, a divergência identificada no Ano 1 impacta os saldos projetados dos períodos seguintes, comprometendo a confiabilidade das projeções de liquidez e disponibilidade financeira ao longo de todo o horizonte analisado. Recomenda-se, portanto, a revisão integral da projeção de fluxo de caixa,

com a reapuração dos saldos finais e iniciais de cada período, conforme demonstrado abaixo.

PROJEÇÃO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
Caixa no início do período	25.000	2.614	3.035	18.910	4.788	8.232	11.675	15.118	18.562	22.005
Caixa do final do período	2.614	3.035	18.910	4.788	8.232	11.675	15.118	18.562	22.005	25.449

SALDO FINAL CORRIGIDO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
Caixa no início do período	25.000	124.907	120.771	136.646	161.060	157.604	161.048	164.492	167.936	171.380
Caixa do final do período	124.907	120.771	136.646	161.060	157.604	161.048	164.492	167.936	171.380	174.824
Diferença saldo final	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	122.293	117.736	117.736	156.272	149.372	149.373	149.374	149.374	149.375	149.375

PROJEÇÃO	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
Caixa no início do período	25.449	68.892	112.336	155.779	199.223	242.666	286.109	329.553	223.625	117.697
Caixa do final do período	68.892	112.336	155.779	199.223	242.666	286.109	329.553	223.625	117.697	11.769

SALDO FINAL CORRIGIDO	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
Caixa no início do período	174.824	178.268	181.712	185.156	188.600	192.044	195.488	198.932	53.005	-92.922
Caixa do final do período	178.268	181.712	185.156	188.600	192.044	195.488	198.932	53.005	-92.922	-238.849
Diferença saldo final	-	-69.376	-29.377	10.623	50.622	90.621	130.621	170.620	210.619	250.618
	109.376									

4. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial foi acompanhado dos documentos exigidos pelo art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, incluindo laudo de avaliação patrimonial e laudo de viabilidade econômico-financeira subscritos por profissionais habilitados. Todavia, a análise realizada pela Administração Judicial identificou inconsistências e fragilidades que demandam esclarecimentos por parte da Recuperanda.

No tocante à **avaliação patrimonial**, observou-se que parte dos bens considerados no laudo não integra, em princípio, o patrimônio do Recuperando, uma vez que dois dos imóveis rurais avaliados se encontram registrados em nome de terceiro. Além disso, foram identificadas divergências relevantes entre os valores constantes no laudo de avaliação e aqueles registrados

na contabilidade, decorrentes tanto da adoção de critérios distintos de mensuração quanto da existência de ativos contabilizados não contemplados na avaliação apresentada.

Quanto ao laudo de viabilidade econômico-financeira, verificaram-se inconsistências entre as premissas adotadas e as disposições do próprio Plano de Recuperação Judicial, especialmente no que se refere à projeção de receitas oriundas da atividade agrícola, cuja descontinuidade foi expressamente prevista como medida de reorganização operacional. Também foram identificadas divergências nas projeções de custos, despesas operacionais e fluxo de caixa, inclusive com indícios de erro na apuração dos saldos finais de caixa, o que impacta a confiabilidade das projeções ao longo de todo o horizonte analisado.

Diante disso, esta Administração Judicial entende necessária a intimação do Recuperando para que apresente esclarecimentos e, se for o caso, promova a revisão das premissas e projeções constantes do laudo econômico-financeiro, de modo a sanar as inconsistências apontadas e possibilitar adequada avaliação da viabilidade do Plano de Recuperação Judicial pelos credores e pelo Juízo.

É o relatório.

Porto Alegre/RS, 22 de junho de 2026.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Administradora Judicial

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315 | OAB/PB 35.462-A | OAB/MA 29.274-A
OAB/PE 68.683 | OAB/PR 122.514 | OAB/RJ 268.415
OAB/SC 53.074 | OAB/SP 387.450 | OAB/BA 88.949
OAB/DF 84.812 | OAB/AM A2.603 | OAB/AC 7.123

Adv. Laurence Bica Medeiros

OAB/RS 56.691 | OAB/SP 396.619 | OAB/RJ 268.557
OAB/SC 53.256-A | OAB/PR 122.513